



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003857/2008-56
Recurso nº 170.127
Resolução nº **2801-000.071 – 1ª Turma Especial**
Data 30 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ANTÔNIO ERNANDES BASTOS MOTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05/08, relativa à declaração de ajuste anual do IRPF do exercício 2007, ano-calendário 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.609,98, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da omissão de rendimentos recebidos do Comando da Marinha, no valor de R\$ 16.224,84 em virtude de ter sido declarado somente R\$ 33.196,56,

sendo que o total dos rendimentos tributáveis informado na DIRF apresentada pela respectiva fonte pagadora corresponde a R\$ 49.421,40, conforme descrição dos fatos de fls. 06.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/02, em que requer, preliminarmente, a desconsideração dos valores não tributáveis, que foram lançados, para que possa fazer nova apuração do imposto devido.

Quanto ao mérito, alega, em síntese, que os rendimentos lançados não são tributáveis por se tratarem do "Adicional por tempo de Serviço e Compensação Orgânica", nos termos do disposto no art. 1º, inciso III, alíneas "d" e "n", da Lei nº 8.852/94. Afirma que a fonte pagadora incluiu tais rendimentos como tributáveis e que apresentou declaração de ajuste anual retificadora para excluí-los da tributação.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Rio de Janeiro-II julgou procedente o lançamento (fls. 34/38), por entender que a Lei nº 8.852/94 não contempla em seu artigo 1º, III, hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física. Ressaltou que, no tocante à isenção, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, por força do art. 111 do CTN. Informou, ainda, que Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal proferiu solução de consulta formulada pelo SIND-JUSTIÇA - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro acerca da tributação das parcelas referentes ao abono natalino (13º salário), ao abono de 1/3 das férias e ao adicional por tempo de serviço, face ao artigo 1º da Lei nº 8.852/1994, esclarecendo que tais verbas são tributáveis, por não haver lei tributária específica que reconheça tais rendimentos como isentos e não-tributáveis.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/08, fls. 42, o contribuinte apresentou, em 25/09/08, o Recurso de fls. 43/44, juntamente com os documentos de fls. 48/52, alegando que quando apresentou declaração de ajuste anual original, em que declarou como tributável a quantia de R\$ 77.397,58, recebida do Comando da Marinha, posteriormente retificada para excluir da tributação o valor relativo ao "Adicional por tempo de Serviço e Compensação Orgânica", recolheu o imposto devido correspondente (R\$ 3.609,85), e que tal valor não foi computado no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido enviado pela Receita Federal. Afirma que este valor é o mesmo que lhe está sendo cobrado na notificação de lançamento em discussão. Os citados recolhimentos foram retificados de ofício por terem sido constatados erros no preenchimento dos documentos de arrecadação, conforme despacho de fls. 53 e comprovantes de alteração de fls. 54/59.

Assim, por entender que não é devido qualquer recolhimento, decorrente das verbas em discussão, por já ter pago o valor que está sendo cobrado, requer que seja declarada a improcedência da ação fiscal.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/10/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 04/

10/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 05/10/2011 por ANTONIO DE PADUA AT

HAYDE MAGALHAES

Impresso em 10/10/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Alega o recorrente que apresentou declaração retificadora do exercício 2007 excluindo parte dos rendimentos tributáveis anteriormente oferecidos à tributação, alterando, deste modo, o resultado constante de declaração originalmente entregue ao Fisco, mas que que recolhera o saldo de imposto a pagar apurado por ocasião da apresentação da declaração original, que representa o valor do imposto suplementar que lhe está sendo exigido no lançamento em discussão.

Diante do exposto acima, para o saneamento dos autos, e com vistas a formar a convicção quanto à lide em apreço, VOTO no sentido de converter o julgamento em DILIGÊNCIA, para que sejam adotadas, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Niterói-RJ, as seguintes providências:

a) informar se os recolhimentos (IRPF – código 0211 – quotas IRPF/2007) constantes dos DARF às fls. 50/52, estão disponíveis nos sistemas informatizados da RFB;

b) em caso positivo, efetuar nos sistemas a vinculação de tais valores ao débito do Imposto de Renda da Pessoa Física objeto do presente processo;

c) trazer à colação os resultados (extratos/documentos/informações) das providências requeridas nos itens “a” e “b” acima;

d) na hipótese de os recolhimentos constantes dos DARF às fls. 50/52 não estarem disponíveis nos sistemas informatizados da RFB, com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa, cientificar o sujeito passivo acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator